



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

29/04/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

119/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de abril de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

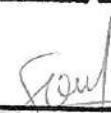
CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui o Programa de Adoção de Espaços Públicos, estabelece Critérios e procedimentos para a formalização das adoções, dispõe sobre Incentivos Fiscais, Publicidade e dá outras Providências.



LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 29 DE ABRIL DE 2025

PROTOCOLO Nº	119
Data	29 / 04 / 25 18:28 Horas
	
Serviço de Expediente	

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS, PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de adoção de espaços públicos denominado “Adote um Espaço Público”, que tem por objetivo permitir a pessoas físicas e jurídicas a adoção de espaços públicos pertencentes ao Município de Anápolis, com a finalidade de promover a sua manutenção, limpeza, conservação, preservação e melhoria, em conformidade com as diretrizes urbanísticas e ambientais.

§ 1º - Serão objeto de adoção quaisquer espaços públicos, tais como canteiros centrais, rotatórias, praças, parques, jardins, prédios públicos, arenas esportivas, patrimônio histórico municipal, áreas verdes, escolas municipais, hospitais, e demais áreas públicas.

§ 2º - As Áreas de Preservação Permanente (APP) poderão ser objeto de adoção, desde que respeitada a legislação ambiental e desde que obtida a aprovação da Comissão de Avaliação do programa e órgão ambiental municipal.

Art. 2º. O Programa “Adote um Espaço Público” reger-se-á pelos princípios da primazia do interesse público, transparência e publicidade dos atos, igualdade de condições e tratamento isonômico entre os interessados, responsabilidade socioambiental, eficiência na aplicação dos recursos e promoção da participação cidadã.

Art. 3º. São objetivos do Programa de Adoção de Espaços Públicos:

- I - Promover a melhoria da qualidade urbana e ambiental dos espaços públicos;
- II - Incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na gestão e manutenção de espaços públicos e áreas públicas;
- III - Reduzir os custos de manutenção de espaços públicos pelo Poder Público;
- IV - Fomentar práticas sustentáveis e ações de educação ambiental;

V - Garantir o uso coletivo e a função social dos espaços públicos adotados.

CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 4º. A adoção de espaços públicos dar-se-á mediante celebração de Termo de Compromisso entre o adotante e o Poder Público Municipal, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º. Poderão adotar espaços públicos:

I - Pessoas físicas maiores de 18 anos;

II - Pessoas jurídicas regularmente constituídas e em pleno funcionamento.

Parágrafo único. Os espaços públicos poderão ser adotados em "consórcio" entre mais de um interessado, desde que apresentada proposta conjunta e devidamente aprovada pela comissão do programa.

Art. 6º. A adoção de espaços públicos não implica na transferência de propriedade ou posse, mantendo-se o caráter público e o livre acesso à população.

Art. 7º. A seleção dos adotantes será realizada por meio de edital público, que estabelecerá os critérios de elegibilidade, os espaços disponíveis para adoção e os prazos para inscrição.

Art. 8º. O Termo de Compromisso conterá, obrigatoriamente:

I - Identificação completa do adotante;

II - Descrição detalhada do espaço público adotado;

III - Plano de trabalho com as ações de manutenção, limpeza e melhorias propostas;

IV - Prazo de vigência da adoção;

V - Valor estimado do investimento a ser realizado;

VI - Direitos e obrigações das partes;

VII - Sanções por descumprimento das obrigações.

Art. 9º. O prazo de vigência da adoção será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante avaliação do Poder Público.

CAPÍTULO III – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto ao adotante nos seguintes tributos municipais, proporcional ao valor investido no espaço público adotado, podendo chegar a 100 % (cem por cento) do valor anual do imposto, e na forma e condições estabelecidas em decreto regulamentador:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo Único. A concessão dos incentivos fiscais será precedida de análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, que verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e avaliará o impacto orçamentário-financeiro da medida, em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. O cálculo do desconto nos tributos será realizado com base em planilha de custos apresentada pelo adotante e aprovada pelo órgão competente, observados os seguintes critérios:

- I - O investimento deve ser comprovadamente realizado no espaço público adotado;
- II - O desconto será aplicado proporcionalmente ao valor investido, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. As melhorias realizadas no espaço público adotado deverão ser previamente aprovadas pelo órgão municipal competente, observadas as normas urbanísticas, ambientais e de acessibilidade.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES DO ADOTANTE

Art. 13. O adotante será responsável por:

- I - Manter o espaço público limpo, conservado e em condições adequadas de uso;
- II - Realizar as melhorias propostas no plano de trabalho;
- III - Zelar pela integridade e segurança do espaço público adotado;
- IV - Prestar contas ao Poder Público sobre os investimentos realizados.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14. O Poder Público Municipal será responsável por:

- I - Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante;
- II - Avaliar periodicamente as condições do espaço público adotado;
- III - Prestar apoio técnico e orientação ao adotante, quando necessário.

Art. 15. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o adotante estará sujeito às seguintes sanções:

- I - Advertência formal;
- II - Multa de até 10% (dez por cento) do valor investido;
- III - Rescisão do Termo de Compromisso e perda do benefício fiscal.

Art. 16. A adoção de espaços públicos não isenta o Poder Público de suas responsabilidades quanto à fiscalização, manutenção e gestão dos espaços adotados.

Art. 17. O Poder Público poderá revogar a adoção a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada, garantindo o direito de defesa do adotante.

Art. 18. Os espaços públicos adotados deverão conter placa padronizada, conforme regulamento, com o nome do adotante e menção ao Programa Municipal "Adote um Espaço Público".

§ 1º. É permitida a publicidade institucional em conformidade com os critérios técnicos definidos pela Comissão.

§ 2º. A publicidade deverá respeitar o interesse público, não conter conteúdo ofensivo, político-partidário ou discriminatório, e deverão ainda respeitar os princípios da Administração Pública.

§ 3º. A receita gerada poderá ser revertida para a manutenção e melhoria do espaço público adotado e/ou revertidos ao FMMA.

Art. 19. O adotante poderá, mediante aprovação da Comissão do Programa, estabelecer meios de auferir renda no espaço público adotado, tais como:

I - Realização de eventos culturais, esportivos, educativos e religiosos;

II - Instalação de quiosques ou pontos de venda de produtos e serviços;

III - Outras atividades que não comprometam o uso coletivo e a função social do espaço.

Parágrafo único. Terão prioridade na ocupação dos espaços públicos, os comerciantes que já tiverem suas atividades exercidas no local adotado.

Art. 20. A Comissão do Programa, composta por representantes das Secretarias responsáveis pelo meio ambiente, urbanismo e posturas, será responsável por:

I - Analisar e aprovar propostas de publicidade e geração de renda;

II - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III - Avaliar o impacto das atividades realizadas no espaço público adotado.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.855, de 10 de novembro de 2016; nº 3.941, de 08 de dezembro de 2017; nº 4.256, de 09 de janeiro de 2023; e nº 4.093, de 09 de setembro de 2020.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA



LEI Nº 3.855, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA LIXEIRA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Adote uma Lixeira”, no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com o direito à publicidade.

Parágrafo único: as lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º. As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, os detritos de:

- I** – plásticos;
- II** – vidros;
- III** – papéis;
- IV** – outros materiais.

Art. 3º. São objetivos do Programa “Adote uma Lixeira”:

- I** – preservar a limpeza;
- II** – garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III** – aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV** – incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V** – reduzir as despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI** – estipular a parceria público-privado;
- VII** – conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa nos termos de higiene e saúde.

Art. 4º. As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município, poderão obedecer às seguintes condições:

- I** – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa ao uso do solo urbano, posturas, e gestão de resíduos sólidos;
- II** – localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III** – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;



LEI Nº 3.941, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROJETO ADOTE UMA PRAÇA NO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS GOIÁS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Dispõe sobre o projeto “Adote Uma Praça” no Município de Anápolis-Goiás.

§ 1º. O programa tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, para urbanização, manutenção e conservação de logradouros públicos, no Município de Anápolis.

§ 2º. Fica permitido nos termos desta Lei, a realização de convênio para adoção das praças que fazem parte do Município de Anápolis-GO.

Art.2º. Para efeitos desta Lei são considerados logradouros públicos:

I – Parques Naturais;
II – Parquinhos Infantis;

III – Academias Populares;
IV – Rotatórias;
V – Canteiros;
VI – Jardins;
VII – Praças;
VIII – Áreas de Ginástica e Lazer.

Art. 3º. Será permitida a veiculação de publicidade no logradouro público adotado, por parte da pessoa física ou jurídica conveniada e a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

Art.4º. A escolha do adotante será fundamentada, observando, em ordem, os seguintes critérios:

I- natureza dos investimentos e serviços propostos;
II- menor número de placas publicitárias;
III- no caso de igual número de placas, o projeto com as de menor dimensão.

Art.5º. A adoção de um logradouro público poderá ser destinado para:

I – urbanização;



PUBLICADA NO D.O.M.
DIA: 10/01/2023 - PÁG 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.256 DE 09 DE JANEIRO DE 2023

"INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM BICICLETÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Anápolis o Programa Adote um Bicicletário.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como Bicicletário o local em logradouros públicos ou particulares reservados exclusivamente para o estacionamento de bicicletas.

Art. 2º. São objetivos do Programa Adote um Bicicletário:

- I - instalar, reformar e conservar bicicletários, custeados por empresas, pessoas físicas, entidades públicas ou comunitárias;
- II - fornecer aos ciclistas locais seguros para estacionarem suas bicicletas;
- III - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e exercício físico.

Art. 3º. Os bicicletários a serem instalados obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - estar em conformidade com a legislação municipal, com a devida autorização do Poder Executivo nos casos de instalação em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá haver a identificação da empresa, pessoa física, entidade pública ou comunitária adotante, com seu nome e logomarca, de acordo com as especificações do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 DE JANEIRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Publicada no D.O.M
Dia: 25/09/2020 – Pág. 11

LEI Nº 4.093, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

"INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Anápolis o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O programa "Adote um Ponto de Ônibus" tem por objetivo a cooperação entre Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e recuperação de abrigos de ponto de parada de ônibus, oferecendo conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo do Município de Anápolis.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão, sem ônus para o Município de Anápolis, a instalar, manter e recuperar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como observar a legislação municipal de postura pertinente e as condições ajustadas no respectivo termo de cooperação a ser firmado com a administração municipal.

§ 1º. No termo de cooperação constará o prazo de vigência, limitado a 60 (sessenta) meses, e o início e término de instalação, findo os quais, em caso de inadimplemento, ficará automaticamente rescindido.

§ 2º. Para cada um dos pontos de ônibus a serem adotados, será lavrado o correspondente termo de cooperação.

Art. 3º. A administração municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e dos serviços de instalação, conservação e restauração dos abrigos, durante toda a vigência do termo de cooperação, recomendando ao adotante, a qualquer tempo se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 4º. Os abrigos, com todos os seus acessórios, instalados, mantidos ou recuperados pelo participante, não serão indenizados pelo Município em nenhum momento e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

Art. 5º. Observadas as normas específicas contidas no Código de Posturas do Município, os abrigos serão de modelo padronizado, dimensionados em função da quantidade estimada de

ANEXOS

ANEXO I: MODELO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO.

ANEXO II: MODELO DE PLANO DE TRABALHO.

ANEXO III: MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO.

ANEXO IV: MODELO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA "ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO"

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo,
[Nome do Município], [Estado].

Eu, [Nome Completo do Requerente], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador do documento de identidade nº [RG] e CPF/MF nº [CPF], residente e domiciliado(a) no endereço [Endereço Completo], venho, por meio deste, REQUERER a adesão ao Programa "Adote um Espaço Público", instituído pela Lei nº __, de ____ de _____ de 20__, manifestando interesse em adotar o espaço público localizado em [Endereço Completo do Espaço Público].

Declaro estar ciente das obrigações e responsabilidades assumidas com a adoção do referido espaço, comprometendo-me a cumprir integralmente o Plano de Trabalho apresentado e as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público.

Anexo a este requerimento os seguintes documentos:

- Plano de Trabalho;
- Comprovação de capacidade técnica e financeira;
- Projeto de Intervenção;
- Certidões e declarações exigidas;
- Termo de Responsabilidade.

Nestes termos, peço deferimento.

[Local], [Data].

[Nome Completo do Requerente]

[Assinatura]

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE TRABALHO

PLANO DE TRABALHO PARA ADOÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Identificação do Adotante

Nome: [Nome Completo ou Razão Social]

CPF/CNPJ: [Número do Documento]

Endereço: [Endereço Completo]

Contato: [Telefone/E-mail]

Identificação do Espaço Público

Localização: [Endereço Completo]

Área: [Dimensões do Espaço]

Descrição do Espaço: [Breve descrição das características atuais].

Objetivos da Adoção

[Descrever os objetivos gerais e específicos da adoção (ex.: limpeza, manutenção, paisagismo, iluminação)]

Ações Propostas

Listar as ações a serem realizadas, com detalhamento técnico:

Limpeza: [Frequência e métodos];

Manutenção: [Atividades e cronograma];

Melhorias: [Descrição das intervenções propostas].

Cronograma Físico-Financeiro

Apresentar o cronograma de execução das ações, com prazos e custos estimados.

Especificações Técnicas

Detalhar os materiais e métodos a serem utilizados, conforme normas técnicas aplicáveis.

Responsável Técnico

Nome: [Nome Completo]

Profissão: [Arquiteto, Engenheiro, Paisagista, etc.]

Registro Profissional: [Número do CREA/CAU]

[Local], [Data].

[Nome Completo do Adotante]

[Assinatura]

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

Entre:

[Nome do Município], pessoa jurídica de direito público interno, com sede em **[Endereço da Prefeitura]**, representada neste ato por **[Nome e Cargo do Representante Legal]**, doravante denominada **MUNICÍPIO**;

[Nome Completo ou Razão Social do Adotante], **[Nacionalidade]**, **[Estado Civil]**, **[Profissão]**, portador do documento de identidade nº **[RG]** e CPF/MF nº **[CPF]**, residente e domiciliado(a) no endereço **[Endereço Completo]**, doravante denominado(a) **ADOTANTE**.

Celebram entre si o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adoção do espaço público localizado em **[Endereço Completo]**, pelo ADOTANTE, para fins de manutenção, limpeza, conservação e melhoria, conforme Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ADOTANTE

O ADOTANTE compromete-se a:

Executar o Plano de Trabalho aprovado;

Manter o espaço público limpo e conservado;

Prestar contas ao MUNICÍPIO sobre os investimentos realizados;

Instalar placa de identificação no espaço adotado, conforme modelo fornecido pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO compromete-se a:

Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo ADOTANTE;

Conceder desconto no IPTU/ISS, proporcional ao investimento realizado, nos termos da Lei nº __, de __ de __ de 20__.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

O presente Termo terá vigência de [Prazo], podendo ser renovado mediante avaliação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

Em caso de descumprimento das obrigações, o ADOTANTE estará sujeito às sanções previstas na Lei nº __, de __ de __ de 20__.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo de Compromisso.

[Local], [Data].

[Nome do Representante Legal do Município]

[Cargo]

[Assinatura]

[Nome Completo do Adotante]

[Assinatura]

ANEXO IV

MODELO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

[LOGO DO PROGRAMA "ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO"]

ESPAÇO PÚBLICO ADOTADO

Este espaço é mantido e conservado por:

[Nome do Adotante]

PROGRAMA "ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO"

[Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo]

[Contato da Secretaria]



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607356** e o código CRC **D0C61FBD**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 21/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 29 de abril de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei nº 008/2025, que *INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS, PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que institui o Programa de Adoção de Espaços Públicos no âmbito do Município de Anápolis, denominado "Adote um Espaço Público", e estabelece critérios e procedimentos para a formalização das adoções, dispõe também sobre incentivos fiscais, publicidade e dá outras providências.

A proposta busca incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na gestão dos espaços públicos, otimizar a alocação de recursos públicos, elevar os padrões de qualidade, segurança e acessibilidade, fortalecer o senso de pertencimento e a identidade local, e difundir práticas de sustentabilidade e educação ambiental.

É consabido que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I e II, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre o tema pautado no projeto, pontua-se, de início, que o programa "Adote um Espaço Público" visa permitir que pessoas físicas e jurídicas adotem uma ampla gama de espaços públicos pertencentes ao município de Anápolis, como canteiros centrais, rotatórias, praças, parques, jardins, prédios públicos, arenas esportivas, patrimônio histórico, áreas verdes, escolas, hospitais e até áreas de preservação permanente (APP), desde que respeitadas as normas ambientais. O objetivo é promover a manutenção, limpeza, conservação, preservação e melhoria desses locais, alinhando-se às diretrizes urbanísticas e ambientais.

A iniciativa almeja ainda melhorar a qualidade urbana e ambiental (art. 3º, inciso I), reduzir os custos públicos (art. 3º, inciso III), incentivar a participação da sociedade civil e da iniciativa privada (art. 3º, inciso II), fomentar a sustentabilidade (art. 3º, inciso IV) e garantir o uso coletivo dos espaços (art. 3º, inciso V), consolidando uma gestão compartilhada e eficiente.

A matéria tratada no projeto, então, versa sobre assuntos de interesse local, a saber, a gestão dos espaços públicos, o planejamento urbano, a política ambiental e a promoção do desenvolvimento econômico, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Quanto aos benefícios do pretendido programa, é válido colacionar os apontamentos da Diretoria de Meio Ambiente desta Administração, *litteris*:

2. Ganhos Sociais

2.1. Engajamento Comunitário e Inclusão

- **Descrição:** Pessoas físicas maiores de 18 anos e empresas podem adotar espaços públicos (Art. 4º), inclusive em consórcio (Art. 4º, Parágrafo Único), ampliando a participação comunitária.

- **Mecanismo:** A celebração de Termos de Compromisso (Art. 7º) e a realização de eventos culturais, esportivos, educativos e religiosos (Art. 19, I) fortalecem a interação social.

- **Benefício:** Reforça o senso de pertencimento e a função social dos espaços, mantendo o livre acesso à população (Art. 5º).

2.2. Oportunidades Econômicas e Priorização Local

- **Descrição:** Atividades como instalação de quiosques ou pontos de venda (Art. 19, II) e eventos geram renda, com prioridade aos comerciantes já estabelecidos no local (Art. 19, Parágrafo Único).

- **Mecanismo:** A receita pode ser reinvestida na manutenção ou revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) (Art. 18, III).

- **Benefício:** Estimula o empreendedorismo local, protege atividades pré-existentes e promove inclusão econômica.

2.3. Educação e Conscientização

- **Descrição:** O programa fomenta ações de educação ambiental (Art. 3º, IV), especialmente em espaços como escolas e hospitais.

- **Mecanismo:** Eventos educativos (Art. 19, I) e apoio técnico do Poder Público (Art. 13, III) incentivam práticas sustentáveis.

- **Benefício:** Eleva a consciência ambiental e social, beneficiando comunidades vulneráveis atendidas por esses espaços.

3. Ganhos Ambientais

3.1. Sustentabilidade e Preservação

- **Descrição:** A inclusão de APPs como elegíveis (Art. 1º, Parágrafo Segundo) e o foco em práticas sustentáveis (Art. 3º, IV) ampliam o impacto ambiental positivo.

- **Mecanismo:** Melhorias devem seguir normas ambientais e ser aprovadas pelo órgão competente e Comissão do Programa (Art. 11 e Art. 20).

- **Benefício:** Promove arborização, gestão de resíduos e preservação de ecossistemas, especialmente em áreas sensíveis.

3.2. Fiscalização e Conformidade

- **Descrição:** O Poder Público (Art. 13) e a Comissão do Programa (Art. 20) monitoram as intervenções para garantir conformidade com as diretrizes ambientais.

- **Mecanismo:** Avaliações periódicas (Art. 13, II) e aprovação prévia das ações (Art. 11) asseguram a integridade ambiental.

- **Benefício:** Evita danos ecológicos e garante melhorias sustentáveis de longo prazo.

3.3. Revitalização Urbana

- **Descrição:** A conservação de espaços diversos, como praças e patrimônio histórico (Art.

1º, Parágrafo Primeiro), eleva a estética e funcionalidade urbana.

- **Mecanismo:** Placas de identificação (Art. 17) e publicidade discreta (Art. 18, I) são reguladas para manter a harmonia visual.

- **Benefício:** Valoriza o patrimônio municipal e melhora a qualidade de vida dos cidadãos.

4. Economia do Dinheiro Público

4.1. Redução de Custos Municipais

- **Descrição:** A manutenção por adotantes (Art. 12) reduz os encargos do Poder Público (Art. 3º, III), abrangendo desde áreas verdes até hospitais e escolas.

- **Mecanismo:** Adotantes assumem limpeza, conservação e melhorias (Art. 12, I e II), com fiscalização municipal (Art. 13, I).

- **Benefício:** Libera recursos para outras prioridades, como infraestrutura e serviços essenciais.

4.2. Incentivo Fiscal Atraente

- **Descrição:** O desconto no IPTU/ISS pode chegar a 100% (Art. 9º), proporcional ao investimento realizado e comprovado (Art. 10).

- **Mecanismo:** Planilhas de custos aprovadas (Art. 10, I) garantem transparência e adequação do benefício.

- **Benefício:** Atrai mais adotantes, maximizando a economia pública sem prejuízo fiscal significativo.

4.3. Autossustentabilidade

- **Descrição:** Publicidade (Art. 18) e atividades geradoras de renda (Art. 19) financiam a manutenção dos espaços.

- **Mecanismo:** Receitas podem ser reinvestidas ou destinadas ao FMMA (Art. 18, III), com aprovação da Comissão (Art. 20, I).

- **Benefício:** Cria um modelo autossuficiente, reduzindo ainda mais a dependência de verbas públicas.

5. Salvaguardas e Princípios

5.1. Interesse Público e Não Privatização

- **Descrição:** A adoção não transfere posse ou propriedade (Art. 5º), e o acesso permanece livre.

- **Mecanismo:** O Poder Público pode revogar a adoção com justificativa (Art. 16), e publicidade em espaços sensíveis segue princípios administrativos (Art. 18, Parágrafo Único).

- **Benefício:** Garante que os espaços sirvam à coletividade, sem exclusividade ou apropriação.

5.2. Transparência e Legalidade

- **Descrição:** Editais públicos (Art. 6º) e prestação de contas (Art. 12, IV) asseguram um processo claro e acessível.

- **Mecanismo:** A Comissão do Programa analisa propostas e fiscaliza (Art. 20, I e II), respeitando legalidade e moralidade (Art. 18, Parágrafo Único).

- **Benefício:** Promove confiança e equidade na gestão do programa.

5.3. Sanções e Controle

- **Descrição:** Descumprimentos resultam em advertências, multas de até 10% do investimento ou rescisão (Art. 14).

- **Mecanismo:** Fiscalização periódica (Art. 13, I) e direito de defesa (Art. 16) equilibram rigor e justiça.

- **Benefício:** Assegura o cumprimento das obrigações e a qualidade das intervenções.

6. Implementação e Conclusão

Descrição: O programa será regulamentado em 90 dias (Art. 21), com editais, Termos de

Compromisso (Anexo III) e placas de identificação (Anexo IV). Revoga a Lei nº 3.941/2017 (Art. 23), atualizando a política de adoção para um modelo mais abrangente e eficaz.

Justificativa Final: O "Adote um Espaço Público" é uma iniciativa transformadora que amplia os ganhos sociais (inclusão e engajamento), ambientais (sustentabilidade e preservação) e econômicos (redução de custos e autossuficiência). Com salvaguardas robustas, como a priorização do interesse público e a fiscalização rigorosa, estabelece um modelo de governança participativa que beneficia Anápolis, valorizando seus espaços e otimizando recursos públicos.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá para a valorização e preservação do espaço público, em colaboração com a sociedade civil, conforme expandido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Considerando ainda a relevância da urgência da matéria e, considerando o interesse público subjacente à sua regulamentação, solicita-se que a tramitação da presente proposição ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 29/04/2025, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1607330** e o código CRC **996D8D00**.

01120.00000633/2025-16

1607330v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Luiz Carlos Medeiros Lopes

EM 20/4/2005

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ.

PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.L.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 119/2025
Comissão Conjunta.

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A FORMALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS, PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 119/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que institui o Programa de Adoção de Espaços Públicos, estabelece critérios e procedimentos para a formalização das adoções, dispõe sobre incentivos fiscais, publicidade e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 119/2025, que institui o Programa “Adote um Espaço Público” no Município de Anápolis, revela-se uma proposta inovadora e juridicamente consistente, ao fomentar a corresponsabilidade entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil na preservação e valorização de áreas públicas. Fundamentado na competência municipal prevista na Constituição Federal, o programa propicia a manutenção, conservação e melhoria de espaços como praças, parques, canteiros, escolas e prédios públicos, assegurando o interesse público e a função social desses locais.

Sob o aspecto socioeconômico, o projeto contribui para a inclusão cidadã e o fortalecimento do senso de pertencimento coletivo, por meio da celebração de termos de compromisso entre os adotantes e o Município. Estabelece incentivos fiscais proporcionais aos investimentos realizados (até 100% de desconto no IPTU ou ISS), estimula o empreendedorismo local com prioridade a comerciantes já estabelecidos, e possibilita a autossustentabilidade das ações mediante atividades econômicas vinculadas aos espaços adotados. Tais mecanismos promovem o engajamento comunitário, a geração de renda e a redução dos custos do erário, respeitando os princípios da razoabilidade, eficiência e transparência.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No campo ambiental e urbanístico, a proposta prevê a adoção responsável inclusive de áreas de preservação permanente (APPs), mediante aprovação técnica, e incentiva práticas sustentáveis, educação ambiental e a revitalização urbana. A fiscalização por comissão multidisciplinar garante a conformidade legal das intervenções, preservando a estética, a acessibilidade e o equilíbrio ecológico. Assim, o projeto institui uma política pública moderna, inclusiva e regulada, que reforça o protagonismo da coletividade na proteção do bem comum e na promoção da qualidade de vida urbana.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que dirige, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas à organização administrativa.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, ____ de Abril de 2025

Vereador(a) Relator(a)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 119/2025

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS

[☐] DOMINGOS PAULA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[☐] ANANIAS JÚNIOR

[☐] FREDERICO GODOY

[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[☐] ANDREIA REZENDE

[☐] JAKSON CHARLES

[☒] REAMILTON DO AUTISMO

[☐] CABO FRED CAIXETA

[☐] JEAN CARLOS

[☐] RIMET JULES

[☒] CAPITÃ ELIZETE

[☐] JOÃO DA LUZ

[☐] SELIANE DA SOS

[☐] CARLIM DA FEIRA

[☐] DR. JOSÉ FERNANDES

[☒] THAÍS SOUZA

[☐] CLEIDE HILARIO

[☐] LEITÃO DO SINDICATO

[☐] WEDERSON LOPES

[☐] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA

[☐] LUZIMAR SILVA

CRUZ/ CORINTHIANS

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 1ª votação

Em 30/04/2025

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 119/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**F**] ALEX MARTINS
[**F**] ANANIAS JÚNIOR
[**P**] ANDREIA REZENDE
[**F**] CABO FRED CAIXETA
[**X**] CAPITÃ ELIZETE
[**F**] CARLIM DA FEIRA
[**F**] CLEIDE HILARIO
[**F**] DIVINO ANTÔNIO DO SANTA
CRUZ/ CORINTHIANS

[**F**] DOMINGOS PAULA
[**F**] FREDERICO GODOY
[**F**] JAKSON CHARLES
[**F**] JEAN CARLOS
[**F**] JOÃO DA LUZ
[**F**] DR. JOSÉ FERNANDES
[**F**] LEITÃO DO SINDICATO
[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[**X**] REAMILTON DO AUTISMO
[**F**] RIMET JULES
[**F**] SELIANE DA SOS
[**X**] THAÍS SOUZA
[**F**] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 30/04/2025

Presidente